

# *Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.725 - RJ (2012/0156504-1)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RECORRIDO : UNIÃO**

## **EMENTA**

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. INTERESSE DO ESTADO BRASILEIRO NA PERSECUÇÃO PENAL. TRADUÇÃO DOS DOCUMENTOS. PROVIDÊNCIA A CARGO DO JUÍZO DE ORIGEM. RESOLUÇÃO DO CJF Nº 558/2007. RECURSO PROVIDO.

1. No caso, o denunciado encontra-se em seu país de origem, o qual informou a impossibilidade de sua extradição diante da ausência de acordo internacional, porém, caso o Brasil manifeste seu interesse na transferência do processo penal ali poderá ter sequência a ação penal, uma vez que os fatos imputados também constituem crime na República Tcheca.

2. Tendo em vista que o crime objeto de apuração na ação penal foi cometido em território brasileiro, o interesse na persecução penal é do Brasil, não da República Tcheca, como concluiu o acórdão guerreado. Tanto assim o é, que o Ministério Público ofereceu denúncia contra os nacionais da República Tcheca e formulou pedido de extradição.

3. Não obstante o titular da ação penal seja o Ministério Público, o órgão que tem condições de providenciar a tradução dos documentos essenciais à persecução penal, a teor do contido na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, é o Poder Judiciário.

4. Recurso ordinário provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.725 - RJ (2012/0156504-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RECORRIDO** : **UNIÃO**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:**

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso, "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

PROCESSUAL PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 38-A E 40 DA LEI 9.605/98 - TRANSFERÊNCIA DA PERSECUÇÃO PENAL PARA A REPÚBLICA TCHECA - TRADUÇÃO DOS AUTOS - ÔNUS DA AUTORIDADE REQUERENTE - PORTARIA 26/1990 - CONCEDIDA A ORDEM EM PARTE.

I - Hipótese em que se traz a exame situação afeta à distribuição dos ônus processuais entre defesa, acusação e o pólo equilibrador desta relação, que é o juiz, e não à distribuição do ônus probatório. Mais especificamente, no caso em análise, estamos tratando da distribuição dos ônus financeiros na tradução de peças processuais.

II - É de se receber a correição parcial interposta pelo MPF como mandado de segurança, tendo em vista a ausência de previsão regimental daquele remédio processual, e, ainda, considerando que a Lei nº 12.016/09 somente excluiu o cabimento de mandado de segurança para atacar ato judicial do qual caiba recurso com efeito suspensivo.

III - O caso em exame não concerne à comprovação dos fatos narrados na inicial acusatória, ou seja, à distribuição do ônus probatório.

IV - Diante da negativa das autoridades tchecas de extraditar o seu nacional, foi requerida pela Procuradoria Geral da República Tcheca, ao Ministério da Justiça brasileira, a transferência da persecução criminal para que lá fosse processado e julgado o réu, eis que a conduta é também descrita como crime naquele país.

V - Trata-se do princípio *aut dedere aut judicare*, que pode ser traduzido de maneira livre como "ou extradita ou leva à Justiça", decorrente do princípio da jurisdição universal. Em sendo a extradição um instrumento de cooperação penal internacional, com o objetivo de evitar impunidade e com isso fortalecer o *rule of law* no plano internacional, estabeleceu-se a regra de se respeitar os princípios internos ligados à extradição, mas tentando evitar que isso resulte em violações de direitos.

VI - Portaria 26/1990, expedida pelo Ministério das Relações Exteriores, que enuncia estar a cargo da Autoridade Rogante, a tradução dos documentos indispensáveis ao intento. De certo que não trata a hipótese em exame de carta rogatória, no entanto, em contato telefônico com funcionária do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, esta informou que a praxe é que a autoridade

# Superior Tribunal de Justiça

requerente arque com os ônus da tradução de documentos que julgar necessários.

VII - Segurança parcialmente concedida.

Sustenta o recorrente que, ao contrário do afirmado no acórdão guerreado e consoante Ofício nº 11.227/2010/DRCI-SNJ-MJ, do Ministério da Justiça, não há tratado bilateral entre o Brasil e a República Tcheca, o que implica na necessidade de expedição de carta rogatória para o processamento do cidadão tcheco acompanhada dos documentos indispensáveis e de acordo com os requisitos previstos na Portaria do Ministério das Relações Exteriores nº 26, de 14 de agosto de 1990, dentre eles a tradução para o idioma do país rogado.

Desse modo, alega o recorrente que cabe ao juízo responsável pela expedição da carta rogatória providenciar a tradução da própria carta, bem como das peças indispensáveis a sua instrução. E, no caso, "a autoridade requerente é a República Federativa do Brasil e não a República Tcheca, como interpretou o relator, porquanto inicialmente houve pedido de extradição formulado por este país e em resposta, a República Tcheca informou sobre a impossibilidade de extradição de seu nacional, contudo, salientou a possibilidade da transferência da persecução penal, razão pela qual a autoridade requerente não é a mencionada República Tcheca, mas sim o Brasil".

Acrescenta, ainda, que "apesar de a República Tcheca ter se manifestado favoravelmente à transferência da persecução penal, em razão da impossibilidade da extradição do denunciado, o interesse na sua punição é da República Federativa do Brasil, porquanto o ato criminoso foi praticado no território brasileiro".

Conclui, por fim, que "atribuir a responsabilidade pela tradução das peças que devem acompanhar a carta rogatória à República Tcheca significa a transferência de atos de competência da Justiça Brasileira ao país rogado, o que pode vir a resultar na impunidade do ato criminoso, pois por meio dessa decisão o Poder Judiciário brasileiro estaria se eximindo do cumprimento de suas atribuições. Em última análise trata-se de uma decisão *contra legem*, pois em sentido diametralmente oposto ao previsto no artigo 210 do Código de Processo Penal".

Intimada da decisão de admissibilidade do presente recurso, a União consignou não ter interesse em ingressar no feito, reportando-se à petição outrora apresentada, da qual se colhe:

A UNIÃO, através de sua Procuradoria Regional, vem à presença de V. Ex<sup>a</sup>, tendo sido intimada para manifestar-se no feito da epígrafe, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, esclarecer que não tem interesse em ingressar nos autos do presente mandado de segurança, haja vista que o mesmo, muito embora impugne decisão de autoridade federal (juízo da 4ª VF/Criminal), também foi impetrado por autoridade federal vinculada à

# *Superior Tribunal de Justiça*

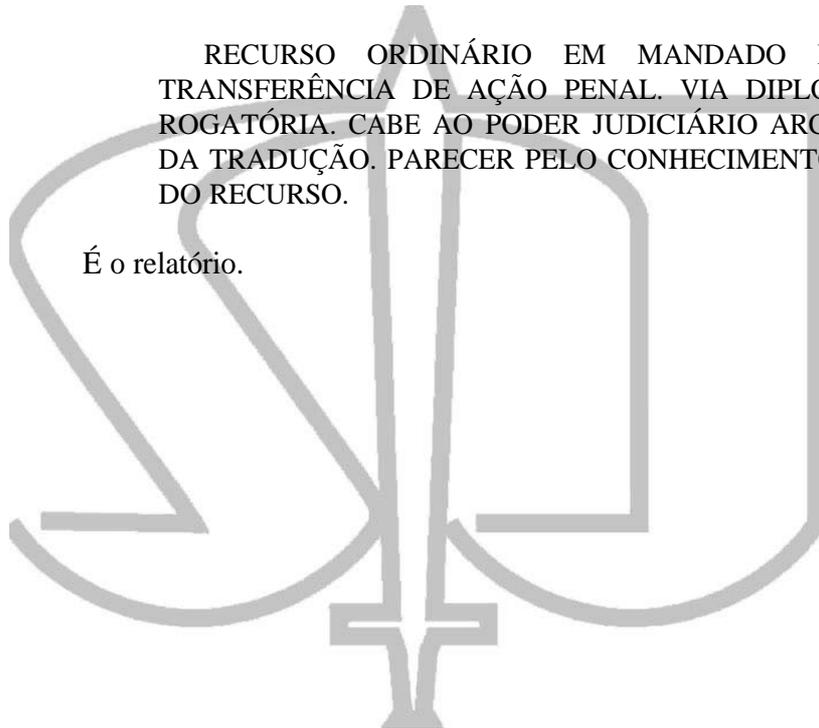
União (membro do parque federal). Em sendo assim, não se afigura viável que a União defenda o ato de uma autoridade em detrimento do ato de uma outra autoridade federal.

Entende a União que eventual interesse de defender a decisão judicial que determinou ao MPF que providenciasse, por seus próprios meios, a tradução do documento por ele juntado aos autos da sua ação penal pública seria do próprio acusado na referida ação penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, resumido nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE AÇÃO PENAL. VIA DIPLOMÁTICA. CARTA ROGATÓRIA. CABE AO PODER JUDICIÁRIO ARCAR COM O ÔNUS DA TRADUÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.725 - RJ (2012/0156504-1)**

**EMENTA**

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. INTERESSE DO ESTADO BRASILEIRO NA PERSECUÇÃO PENAL. TRADUÇÃO DOS DOCUMENTOS. PROVIDÊNCIA A CARGO DO JUÍZO DE ORIGEM. RESOLUÇÃO DO CJF Nº 558/2007. RECURSO PROVIDO.

1. No caso, o denunciado encontra-se em seu país de origem, o qual informou a impossibilidade de sua extradição diante da ausência de acordo internacional, porém, caso o Brasil manifeste seu interesse na transferência do processo penal ali poderá ter sequência a ação penal, uma vez que os fatos imputados também constituem crime na República Tcheca.

2. Tendo em vista que o crime objeto de apuração na ação penal foi cometido em território brasileiro, o interesse na persecução penal é do Brasil, não da República Tcheca, como concluiu o acórdão guerreado. Tanto assim o é, que o Ministério Público ofereceu denúncia contra os nacionais da República Tcheca e formulou pedido de extradição.

3. Não obstante o titular da ação penal seja o Ministério Público, o órgão que tem condições de providenciar a tradução dos documentos essenciais à persecução penal, a teor do contido na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, é o Poder Judiciário.

4. Recurso ordinário provido.

**VOTO**

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Extrai-se dos autos que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Josef Sin, nacional da República Tcheca, pela suposta prática dos crimes de tráfico internacional de animais silvestres, nas figuras de receptação e contrabando, além de formação de quadrilha.

Apurou-se, por meio da Interpol, que o denunciado encontra-se em seu país de origem, o qual informou a impossibilidade de sua extradição diante da ausência de acordo internacional, porém, caso o Brasil manifeste seu interesse na transferência do processo penal ali poderá ter sequência a ação penal, uma vez que os fatos imputados também constituem crime na República Tcheca.

Consta do ofício encaminhado pela Procuradoria Geral da República Tcheca ao Secretário Nacional da Justiça do Ministério da Justiça e juntado aos autos por intermédio do Ministério Público Federal (fls. 299/323):

# *Superior Tribunal de Justiça*

A partir do mandado de captura internacional emitido pelo Quarto Tribunal Federal de São João de Meriti, Rio de Janeiro, anunciado pelo Interpol, as autoridades judiciais da República Tcheca começaram uma investigação preliminar com o fim de examinar as condições para a extradição de Ludek Hovorka e Josef Sin para o Brasil. A Procuradoria da República Tcheca concluiu as pesquisas preliminares para a extradição devido a que apesar dos repetidos avisos não foi entregue o pedido de extradição. No entanto, verificou-se que os acima mencionados são nacionais da República Tcheca, e a extradição da República Checa para um país estrangeiro não é admissível, em conformidade com o §10 do Código Penal, que diz:

(...)

Como mostrado acima, as autoridades que participam em processos penais na República Tcheca não podem extraditar seus próprios cidadãos para julgamento na República Federativa do Brasil, mas se eles têm informações suficientes sobre cidadãos da República Tcheca que tenham cometido no estrangeiro ato que possam ser avaliados como crime de acordo com o Código Penal, são obrigados a conduzir o processo criminal contra esses cidadãos no território da República Tcheca.

(...)

As autoridades judiciais da República Tcheca declaram estar preparadas para iniciar o processo penal contra Ludek Hoyorka e Josef Sin, cidadãos tchecos, por crimes cometidos no território do Brasil, e que são objeto do mandado de captura internacional emitido em 19/2/2009 pelo Quarto Tribunal Federal de São João de Meriti/RJ com número de referência 1004.000264-5/2009 e 1004.0000262-6/2009, se quando receber as provas necessárias das autoridades brasileiras. As autoridades da República Tcheca estão prontas para decidir a transferência do processo judicial do Brasil, mesmo sem a existência de tratados internacionais de assistência jurídica se receber das autoridades judiciárias do Brasil o pedido para assumir o processo, juntamente com uma cópia, autenticada das atas. A disposição do Código de Procedimento Criminal da República Tcheca, referente ao recebimento de processo penal diz:

(...)

Gostaríamos saber se as autoridades judiciárias competentes da República Federativa do Brasil vão solicitar as autoridades da República Tcheca a transferência do processo penal contra Ludek Hovorka e José Sin. Em caso afirmativo deve ser enviada uma solicitação por via diplomática à Procuradoria Geral para o seguinte endereço: Nejvyšší státní zastupitelství, Jezuitská 4, 660 55 Brno, República Tcheca.

A Procuradoria Geral da República Tcheca agradece às autoridades judiciais da República Federativa do Brasil pela cooperação na luta contra este grave crime organizado, de tipo internacional, e aproveita esta oportunidade para expressar seu profundo respeito pelas autoridades judiciárias locais.

Frente a esse cenário, o juízo da causa determinou que se oficiasse ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça a fim de obter informações sobre o procedimento a ser adotado para rogar-se a

# *Superior Tribunal de Justiça*

citação do cidadão tcheco em seu território, bem como sobre a existência de tradutores (fl. 279).

O Ministério da Justiça do Brasil respondeu ofício do Juízo da 4ª Vara Federal Criminal acerca da cooperação penal internacional entre os referidos países esclarecendo que:

2. A esse respeito, informamos que há procedimentos específicos indispensáveis para solicitar a cooperação jurídica internacional por meio de Carta Rogatória à República Tcheca, como, a saber: (i) a Carta Rogatória na versão original em português, devidamente assinada, e a respectiva tradução; (ii) transcrição e tradução dos dispositivos legais nos quais esteja incurso o alvo da diligência; (iii) apresentação dos quesitos para o interrogatório, que devem ser claros e objetivos, devendo constar na Carta Rogatória original e na versão traduzida; (iv) menção expressa na Carta Rogatória sobre o compromisso de reciprocidade de tratamento na Justiça Brasileira em casos análogos; (v) envio de outros documentos julgados indispensáveis ao diligenciamento da Carta Rogatória, na versão em português e respectiva tradução para o idioma tcheco; (vi) demais requisitos constantes da anexa Portaria nº 26/90, do Ministério das Relações Exteriores, e do anexo formulário modelo.

3. Ademais, esclarecemos que a cooperação jurídica internacional também se faz por meio do auxílio direto, nas situações em que o crime investigado esteja previsto na Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena - promulgada pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991), posto que não possuímos Tratado bilateral com a República Tcheca para assistência jurídica mútua.

4. Outrossim, fora dos crimes elencados na Convenção acima citada, a utilização da via do auxílio direto não é possível, havendo a necessidade de que as comunicações oficiais transitem pela via diplomática (Carta Rogatória), regendo-se pelos, termos da Portaria nº 26/90, do Ministério das Relações Exteriores. Nesta diapasão, a Carta Rogatória nos seria encaminhada e, após análise dos requisitos, o instrumento rogatório seria enviado àquele ministério.

5. Desta forma, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional se prontifica a analisar, previamente, minuta de Carta Rogatória (formulário modelo anexo), confeccionada por esse MM. Juízo, procurando adequá-la às exigências do Estado Requerido. Para tanto, a minuta poderá ser enviada preferencialmente para o endereço de correio eletrônico [drci-cgrap@mi.gov.br](mailto:drci-cgrap@mi.gov.br).

6. Nessa hipótese, após análise, este Departamento devolveria a minuta com as eventuais sugestões de alterações, colocando-se no aguardo de sua versão definitiva, acompanhada da respectiva tradução para o idioma do Estado Requerido.

7. Por fim, ressaltamos que este Departamento não possui corpo técnico de tradutores, sendo a tradução da documentação responsabilidade de Vossa Senhoria.

8. Isto posto, permanecemos à disposição de Vossa Excelência para todo e qualquer esclarecimento que se fizer necessário. (fls. 283/284)

Em seguida, solicitou o juízo à Direção do Foro providências quanto aos nomes

# Superior Tribunal de Justiça

de possíveis tradutoras apresentadas pela Embaixada da República Tcheca, inclusive quanto à possibilidade de adiantamento da verba honorária (fl. 330).

O Supervisor da 4ª Vara Federal Criminal, então, lançou certidão nos autos informando a "impossibilidade jurídica de pagamento de adiantamento", bem como que as pessoas indicadas não podem atuar como intérpretes no feito tendo em vista a existência de tradutores inscritos na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (fl. 331).

Nesse passo, o juízo proferiu despacho determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Federal "a fim de que o órgão ministerial, na condição de *dominus litis*, proceda, por seus próprios meios, à tradução das referidas peças e demais atos necessários ao seguimento desta ação penal" (fl. 333).

Insatisfeito, o Ministério Público apresentou correição parcial junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que entendeu por bem recebê-la como mandado de segurança, cujo acórdão ora é impugnado.

Solicitadas informações ao juízo de origem, informou-se que o processo objeto da controvérsia encontra-se suspenso, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, e no aguardo do resultado do julgamento deste recurso em mandado de segurança.

Como se vê, a questão a ser dirimida é quem deve providenciar a tradução para o idioma tcheco dos documentos necessários à persecução penal.

Assim, tendo em vista que o crime objeto de apuração na ação penal foi cometido em território brasileiro, o interesse na persecução penal é do Brasil, não da República Tcheca, como concluiu o acórdão guerreado. Tanto assim o é, que o Ministério Público ofereceu denúncia contra os nacionais da República Tcheca e formulou pedido de extradição.

Vale dizer, o Estado brasileiro figura como requerente e, nessa condição, deve providenciar a tradução para a língua do Estado requerido ou outro idioma por ele aceito.

No caso, apesar de o titular da ação penal ser o Ministério Público, o órgão capaz para essa providência, a teor do contido na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, é o Poder Judiciário.

Com efeito, a mencionada Resolução dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, e disciplina os procedimentos relativos ao cadastramento de advogados voluntários e dativos no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, para que a justiça penal no caso concreto possa ser realizada, deve o juízo de origem tomar as medidas cabíveis para a tradução dos documentos imprescindíveis ao processo penal.

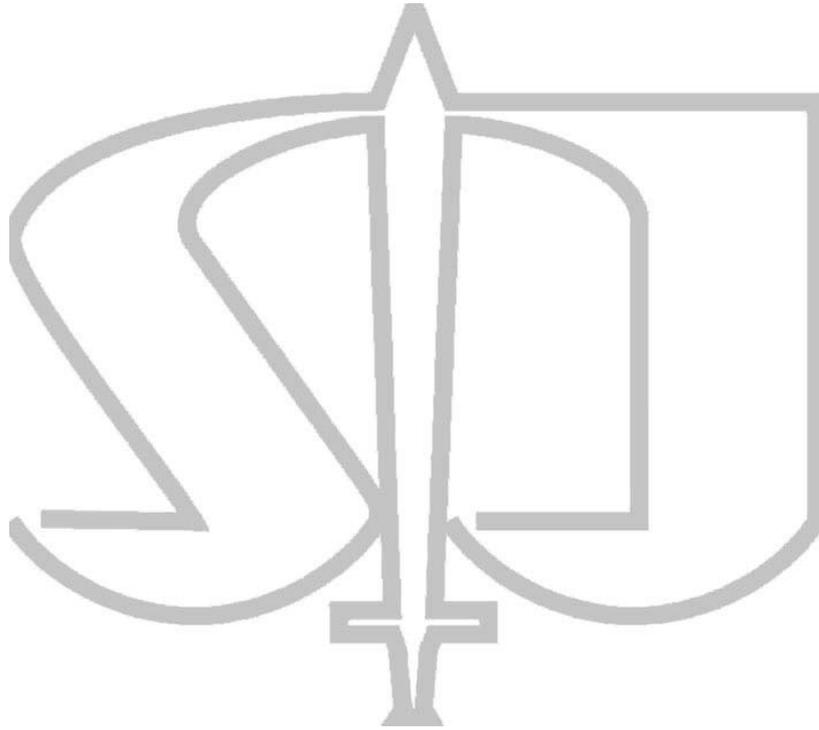
Aliás, cumpre registrar que o juízo de origem diligenciou no intuito de localizar

# *Superior Tribunal de Justiça*

intérpretes para a tradução das peças processuais, não logrando êxito por entraves burocráticos. Essa circunstância, todavia, não transfere o encargo ao *Parquet*, notadamente porque, como já dito, há regulamentação para tanto no âmbito do Poder Judiciário.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar que o Juízo de origem providencie a tradução das peças processuais indispensáveis à persecução penal, dando-se sequência ao quanto necessário para a sua remessa à República Tcheca.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2012/0156504-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RMS 38.725 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 171423920114020000 200951018076751 201102010171428 8076759420094025101

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RECORRIDO : **UNIÃO**

ASSUNTO: **DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia **SEXTA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.